SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1896444 - RS (2020/0244428-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | TRANSPORTES WARTHA - EIRELI |
| AGRAVANTE | : | LOG AGENCIA DE CARGAS E LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADOS | : | DANIEL BORGHETTI FURLAN - RS067586 |
| | | IURI VON BROCK ANTUNES - RS082661 |
| | | ÍGOR MUNIZ VIÉGAS - RS108932 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |
| INTERES. | : | HILARIO WARTHA |
| INTERES. | : | MOACIR WARTHA |
| INTERES. | : | VALKIRIA WARTHA |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, e a tese recursal destoa do decidido pela Corte de origem.

2. Conforme o art. 105, III, da CF/1988, o recurso especial não serve à pretensão de revisão de acórdão cuja conclusão se apoia em fundamentação constitucional.

3. Nos termos do entendimento do STJ, "o não conhecimento do especial pelo conduto da alínea 'a' do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano" (AgInt no REsp 1.601.154/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 06/04/2018).

4. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA33046749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/06/2022 17:24:39**
**Código de Controle do Documento: 6f79d804-23ae-4d6c-a25a-504a56ee5d05**

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**Documento eletrônico VDA33046749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/06/2022 17:24:39**
**Código de Controle do Documento: 6f79d804-23ae-4d6c-a25a-504a56ee5d05**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1896444 - RS (2020/0244428-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | TRANSPORTES WARTHA - EIRELI |
| AGRAVANTE | : | LOG AGENCIA DE CARGAS E LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADOS | : | DANIEL BORGHETTI FURLAN - RS067586 |
| | | IURI VON BROCK ANTUNES - RS082661 |
| | | ÍGOR MUNIZ VIÉGAS - RS108932 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |
| INTERES. | : | HILARIO WARTHA |
| INTERES. | : | MOACIR WARTHA |
| INTERES. | : | VALKIRIA WARTHA |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, e a tese recursal destoa do decidido pela Corte de origem.

2. Conforme o art. 105, III, da CF/1988, o recurso especial não serve à pretensão de revisão de acórdão cuja conclusão se apoia em fundamentação constitucional.

3. Nos termos do entendimento do STJ, "o não conhecimento do especial pelo conduto da alínea 'a' do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano" (AgInt no REsp 1.601.154/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 06/04/2018).

4. Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSPORTES WARTHA - EIRELI e LOG AGÊNCIA DE CARGAS E LOGÍSITICA LTDA. contra decisão de minha lavra, e-STJ fls. 263/271, em que não conheci do recurso especial em

Documento eletrônico VDA32760440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 08/06/2022 14:30:20
Código de Controle do Documento: da4f879d-43d9-4de0-b48d-1e9e313245a8

razão da incidência das Súmulas 283 do STF e 284 do STF, da inviabilidade processual do recurso especial para desconstituir o fundamento constitucional do acórdão recorrido, além da impossibilidade de se analisar o apelo raro interposto pela divergência jurisprudencial quando o recurso não é conhecido pela alínea "a" do permissivo.

No agravo interno (e-STJ fls. 275/285), as recorrentes afirmam que, "quanto ao primeiro ponto da decisão recorrida, o qual trata da falta de impugnação, pelo Recurso Especial, do art. 198 do Código Tributário Nacional, em tese utilizado pelo Tribunal *a quo* para fundamentar o improvimento do recurso de agravo de instrumento, há que se chamar a atenção para o fato que de o mencionado art. 198 não é base de fundamentação do acórdão recorrido" (e-STJ fl. 279).

No ponto, sustentam (e-STJ fl. 279):

> A um, pois o art. 198 do CTN só é mencionado no acórdão recorrido pelo fato de o respectivo relator ter utilizado jurisprudência que o mencionava, não guardando qualquer relação com os argumentos utilizados pela recorrente, que sequer referiu mencionado artigo nas suas razões, e muito menos pelos fundamentos do Tribunal *a quo.*
> A dois, pois o art. 198 do CTN não resguarda qualquer ligação com os argumentos utilizados pela recorrente e também pelos Julgadores do TRF4. Esse fato é de fácil constatação da simples leitura do referido artigo de lei [...]

No que diz respeito à incidência da Súmula 284 do STF, dizem que "o art. 6º da LC 105/2001 possui comando normativo para justificar a reforma do acórdão recorrido, uma vez que não observadas as disposições contidas nesse mencionado dispositivo pela União – Fazenda Nacional e também pelo TRF4, o que certamente impõe o afastamento do óbice da súmula 284 do STF trazido pelo Nobre Ministro Relator" (e-STJ fl. 282).

Ponderam que "o acórdão recorrido, em que pese utiliza fundamentos constitucionais, não se limita a estes, possuindo base em aspectos infraconstitucionais que impõem às irresignadas que interponham tanto o recurso especial quanto o recurso extraordinário" e que "o acórdão *a quo* se pautou, na parte que versa sobre o redirecionamento da ação fiscal às empresas do grupo econômico, sobre a legalidade da responsabilidade tributária de terceiros, fundamento que está previsto no Código Tributário Nacional, isto é, norma infraconstitucional e passível de discussão pela seara especial" (e-STJ fl. 282).

Acrescentam que "os fundamentos que valoram os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal foram objeto do competente Recurso Extraordinário" (e-STJ fl. 283).

**Documento eletrônico VDA32760440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 08/06/2022 14:30:20**
**Código de Controle do Documento: da4f879d-43d9-4de0-b48d-1e9e313245a8**

Por fim, entendem que "dos argumentos utilizados nos tópicos anteriores denota-se a necessidade de conhecimento do Recurso Especial que está fundado na alínea 'a' do permisso constitucional, o que obviamente afasta a impossibilidade de análise do alegado dissídio jurisprudencial" (e-STJ fl. 284).

A impugnação não foi oferecida (e-STJ fl. 290).

É o relatório.

## VOTO

Não obstante os fundamentos deduzidos no agravo interno, o *decisum* atacado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Na situação dos autos, o recurso especial tem origem em agravo de instrumento (e-STJ fls. 3/45) interposto contra a decisão que determinou o redirecionamento do feito às empresas agravantes.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Destaco os fundamentos que deram suporte ao julgado recorrido (e-STJ fls. 89/94):

> Ao apreciar o pedido de liminar recursal, proferi decisão nos seguintes termos:
>
> (...) Pelo que se vê dos autos, a decisão agravada determinou a inclusão das empresas Transportes Wartha - Eireli e LOG Agência de Cargas e Logística Ltda e de seus respectivos sócios, Hilário Wartha, Moacir Wartha e Valkiria Wartha, no polo passivo da execução fiscal em virtude do reconhecimento da existência de indícios da formação de grupo econômico.
> A parte agravante sustenta que a decisão encontra-se eivada de nulidade, por violação ao seu direito de defesa. Ainda, alega que não forma grupo econômico com as empresas em questão, e, portanto, não responde pelos débitos executados na origem. Assevera, também, ser ilícita/irregular a utilização de dados protegidos por sigilo fiscal.
> De referir, por necessário, que o resguardo do sigilo fiscal não deve dificultar a atuação da Administração Tributária ou do Judiciário, pelo que é possível a juntada das informações prestadas pela Receita Federal aos autos. Para proteger o sigilo fiscal da parte executada o trâmite processual, a partir desta, deve ocorrer em segredo de justiça (providência que foi adotada nos autos de origem). Por adequado e pertinente ao caso em exame, transcrevo excerto do voto condutor do acórdão proferido no RESP 819.455-RS:
>
> 1. O acórdão recorrido fundamentou sua decisão no art. 198, caput, do CTN, que assim dispõe: "Art. 198 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades". (Redação dada pela Lcpnº 104, de 10.1.2001 )
> Ao contrário do que ficou decidido, tal norma não possui o alcance de inibir a juntada aos autos de informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, quando requisitadas pelo juiz para viabilizar atos executivos. Aquela norma, na verdade, tem como destinatórios a Fazenda e seus agentes, mas não os órgãos do Judiciário. Ela não impede que o juiz requisite informações ao

**Documento eletrônico VDA32760440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 08/06/2022 14:30:20**
**Código de Controle do Documento: da4f879d-43d9-4de0-b48d-1e9e313245a8**

Fisco, quando indispensáveis à execução, nem que tais informações sejam juntadas aos autos, para os fins a que se destinam. Admitida a requisição das informações, não tem sentido inibir sua juntada aos autos. Havendo justo motivo, cumpre ao juiz, se for o caso, limitar o acesso aos autos, impedindo que terceiros tomem conhecimento de informações resguardadas por sigilo.
No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte ampara a atuação da PGFN em sintonia com a Receita Federal, de modo que é permitida a utilização de dados e informações que se encontram nos sistemas da Administração Tributária no sem necessidade de intervenção judicial Cito o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO INFOJUD POR PARTE DA FAZENDA NACIONAL. PARECER PGFN/PGA 980/2004. 1. A decisão autorizou que a exequente (Fazenda Nacional) junte nos autos da execução fiscal, documentos fiscais da parte executada que se encontram na base de dados da Secretaria da Receita Federal, nos termos do Parecer PGFN/PGA nº 980/2004, que prevê o compartilhamento de dados e informações fiscais entre SRF e PGFN sem necessidade de intervenção judicial. 2. O Togado Singular decidiu em sintonia com o recente entendimento deste Colegiado, sobre a matéria controvertida, pois a agravante tem acesso direto ao sistema, de modo que não é razoável que a diligência requerida seja operada pelo Juízo Federal agravado, mediante o acesso ao INFOJUD. Assim, deve a postulante efetuar as buscas diretamente no sistema - ao qual tem acesso -, e apresentar, na execução fiscal originária, o resultado obtido. 3. Eventual sigilo não prevalece sobre o interesse da Justiça. Embora o Código Tributário Nacional, em seu art. 198, assegure a não divulgação da situação econômica ou financeira do contribuinte (sigilo fiscal), o disposto no inciso I de seu §1º excetua o caso de requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça.
(TRF4, AG 5024795-74.2016.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 24/08/2016)

Ademais, em juízo perfunctório, entendo que foi regular o redirecionamento do feito, porque esse é autorizado quando, no curso do processo executivo, for evidenciada a responsabilidade tributária do terceiro, sem exigir-se a comprovação plena e o esgotamento da matéria. Aliás, é justamente por ocasião da inclusão do corresponsável no polo passivo da execução - quando então poderá exercer seu direito de defesa para afastar os indícios que evidenciaram sua responsabilidade tributária - que a matéria será julgada com amplitude e de forma definitiva.
Em razão disso, não há a alegada ofensa ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, pois a responsabilização tributária da parte agravante foi reconhecida em juízo com base em indícios, sem pretender resolver (e esgotar) a questão da responsabilidade tributária das indicadas sociedades, que podem desconstituir esses indícios a fim de afastar a responsabilidade tributária também em juízo (através de exceção de pré-executividade, embargos à execução ou mesmo ação ordinária).
Cito precedentes nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HIPÓTESE CARACTERIZADA. REDIRECIONAMENTO. BACENJUD. CITAÇÃO DO SÓCIO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS.
1. A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. 2. Não houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista a expressa determinação de intimação da parte demandada, no caso de resultado positivo do BacenJud, para opor, querendo, embargos à execução fiscal. 3. Agravo de instrumento desprovido.

**Documento eletrônico VDA32760440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 08/06/2022 14:30:20**
**Código de Controle do Documento: da4f879d-43d9-4de0-b48d-1e9e313245a8**

(TRF4, AG 5001672-47.2016.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 19/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO.
É regular a inclusão de sociedade no polo passivo de execução fiscal diante de veementes indícios da formação de grupo econômico que evidencie a responsabilidade pelos débitos de contribuições sociais, sem que se exija prévia intimação da sociedade tida como responsável, o que não representa ofensa ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, pois a responsabilização tributária pode ser afastada também em juízo, seja nos próprios autos da execução, seja nas vias ordinárias.
(TRF4, AG 5056943-07.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 07/02/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO REDIRECIONADO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. No caso dos autos, não houve violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, já que o recorrente, posteriormente ao requerimento de redirecionamento, manifestou-se na execução fiscal, prestando esclarecimentos acerca do negócio de compra e venda de imóvel que manteve com a Cooperativa executada. 2. Negado provimento ao recurso.
(TRF4, AG 5032594-03.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 30/01/2019)

De outro lado, acerca da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresarial no caso de confusão patrimonial, inclusive sendo esta em relação a outra empresa, e da dispensa da citação da nova responsável, é a jurisprudência do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CABIMENTO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DIVISÃO MERAMENTE FORMAL. CITAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS. DISPENSA. RECONHECIMENTO DE QUE, NA PRÁTICA, SE TRATAVA DO MESMO ORGANISMO EMPRESARIAL.
1. A alegação de ofensa ao art. 535 do CPC deve ser afastada, porquanto deduzida de forma genérica no recurso, sem a indicação dos pontos acerca dos quais deveria o acórdão ter-se manifestado. No particular, incide a Súmula n. 284/STF.
2. A tese de que os executados não foram intimados a falar sobre os documentos que deram ensejo à constrição patrimonial não foi objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ.
3. A confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, na hipótese de ser meramente formal a divisão societária entre empresas conjugadas. Precedentes.
4. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente. No caso, o reconhecimento da confusão patrimonial é absolutamente contraditório com a pretendida citação das demais sociedades, pois, ou bem se determina a citação de todas as empresas atingidas pela penhora, ou bem se reconhece a confusão patrimonial e se afirma que se trata, na prática, de pessoa jurídica única, bastando, por isso, uma única citação.
Havendo reconhecimento da confusão, descabe a segunda providência.
5. Ademais, o recurso foi interposto exatamente pelos devedores que foram

**Documento eletrônico VDA32760440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 08/06/2022 14:30:20**
**Código de Controle do Documento: da4f879d-43d9-4de0-b48d-1e9e313245a8**

citados no processo de execução, circunstância que também afasta a pretensão recursal.
6. Não obstante a controvérsia tenha se instalado anteriormente à Lei n. 11.382/2006, é evidente a frustração da execução do crédito em razão da ineficácia de outros meios de constrição patrimonial, de modo que é cabível a penhora on line sobre os ativos financeiros do devedor.
7. Recurso especial não provido.
(REsp 907.915/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 5º, CDC. PRECEDENTES.
1. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedita por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre.
2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade.
3. Assim, não prospera a tese segundo a qual não seria cabível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a discussão acerca da validade da desconsideração da personalidade jurídica. Em realidade, se no caso concreto e no campo do direito material fosse descabida a aplicação da Disregard Doctrine, estar-se-ia diante de ilegitimidade passiva para responder pelo débito, insurgência apreciável na via da impugnação, consoante art. 475-L, inciso IV. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia cogitar de oposição de exceção de pré-executividade, a qual, segundo entendimento de doutrina autorizada, não só foi mantida, como ganhou mais relevo a partir da Lei n. 11.232/2005.
4. Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se infrutuosa a desconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante - quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida - a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foi realizada.
(...) 8. Recurso especial não provido.
(REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA N° 7/STJ. NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N° 98/STJ.
1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é

**Documento eletrônico VDA32760440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 08/06/2022 14:30:20**
**Código de Controle do Documento: da4f879d-43d9-4de0-b48d-1e9e313245a8**

> possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula n° 7/STJ.
> 2. A falta de citação da empresa cuja personalidade foi desconsiderada, por si só, não induz nulidade, capaz de ser reconhecida apenas nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa, inexistente na hipótese.
> 3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.
> (REsp 1253383/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 05/10/2012)
>
> Ausente, pois, a relevância da fundamentação do recurso, necessária ao deferimento do pedido de efeito suspensivo.
> As alegações de impenhorabilidade e dos demais vícios na penhora deverão ser articuladas ao juízo de primeiro grau.
> Conforme referido, admite-se a utilização de dados e informações que se encontram nos sistemas da Administração Tributária, sem necessidade de intervenção judicial, e foi regular o redirecionamento do feito aos recorrentes, com base em indícios de formação de grupo econômico com o intuito de proteger patrimônio frente a obrigações fiscais, sem que tenha sido violado o devido processo legal.
> Assim, deve ser mantida a decisão agravada.
> Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicados os embargos declaratórios.

Nas razões de recurso especial (e-STJ fls. 103/123), além de divergência jurisprudencial, as recorrentes apontaram violação do art. 133 do CPC/2015, dos arts. 124 e 135 do CTN e do art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001.

No que diz respeito à interposição recursal pela divergência, afirmaram que "o Tribunal Regional Federal da 4ª Região interpretou o art. 124 do CTN e o art. 133 do CPC de forma divergente da intepretação que é dada pelo Superior Tribunal de Justiça", pois, para "o redirecionamento requerido com base no art. 124 do CTN, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é de que há a necessidade de ser instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica" (e-STJ fl. 116).

Alegaram, ainda, divergência de interpretação do art. 135 do CTN no que diz respeito ao redirecionamento da execução aos sócios, um vez que não haveria comprovação de infração ao disposto no referido dispositivo legal, em contrariedade ao entendimento do STJ na matéria.

Pois bem.

Entendo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, a leitura da peça recursal põe em evidência que as recorrentes deixam de impugnar o acórdão recorrido no ponto em que se apoiou no art. 198 do CTN para justificar a possibilidade de "juntada aos autos de informações

**Documento eletrônico VDA32760440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 08/06/2022 14:30:20**
**Código de Controle do Documento: da4f879d-43d9-4de0-b48d-1e9e313245a8**

prestadas pela Secretaria da Receita Federal, quando requisitadas pelo juiz para viabilizar atos executivos" (e-STJ fl. 89).

No ponto, ao contrário do que alegam as recorrentes em seu agravo interno, o referido dispositivo (art. 198 do CTN), ainda que mencionado *per relationem* , deu fundamento de validade ao julgado objeto do recurso especial.

Transcrevo do voto condutor do julgado recorrido (e-STJ fls. 89/90):

> De referir, por necessário, que o resguardo do sigilo fiscal não deve dificultar a atuação da Administração Tributária ou do Judiciário, pelo que é possível a juntada das informações prestadas pela Receita Federal aos autos. Para proteger o sigilo fiscal da parte executada o trâmite processual, a partir desta, deve ocorrer em segredo de justiça (providência que foi adotada nos autos de origem). Por adequado e pertinente ao caso em exame, transcrevo excerto do voto condutor do acórdão proferido no RESP 819.455-RS:
>
> 1. O acórdão recorrido fundamentou sua decisão no art. 198, caput, do CTN, que assim dispõe: "Art. 198 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades". (Redação dada pela Lcpnº 104, de 10.1.2001 ) Ao contrário do que ficou decidido, tal norma não possui o alcance de inibir a juntada aos autos de informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, quando requisitadas pelo juiz para viabilizar atos executivos. Aquela norma, na verdade, tem como destinatários a Fazenda e seus agentes, mas não os órgãos do Judiciário. Ela não impede que o juiz requisite informações ao Fisco, quando indispensáveis à execução, nem que tais informações sejam juntadas aos autos, para os fins a que se destinam. Admitida a requisição das informações, não tem sentido inibir sua juntada aos autos. Havendo justo motivo, cumpre ao juiz, se for o caso, limitar o acesso aos autos, impedindo que terceiros tomem conhecimento de informações resguardadas por sigilo.
> No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte ampara a atuação da PGFN em sintonia com a Receita Federal, de modo que é permitida a utilização de dados e informações que se encontram nos sistemas da Administração Tributária no sem necessidade de intervenção judicial .

Esse fundamento, repito, deixou de ser impugnado nas razões do recurso especial.

Como se sabe, a falta de impugnação de todos os fundamentos em que se apoia o acórdão recorrido tem por consequência a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles." Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 3º, 113 E 128 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A

**Documento eletrônico VDA32760440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 08/06/2022 14:30:20**
**Código de Controle do Documento: da4f879d-43d9-4de0-b48d-1e9e313245a8**

> FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE.
> [...]
> III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
> IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
> V - O Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> [...] VII - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp 1.714.321/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 1º/06/2018).

Vale acrescentar que também não é possível conhecer do recurso especial quando o artigo de lei apontado como violado nas razões do apelo (no caso o art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001) não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Sobre a questão:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. [....] AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF [...]
> II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal [....]
> VIII - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp 1.656.968/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017).

Demais disso, no que diz respeito ao redirecionamento da execução às recorrentes e aos sócios, é possível verificar que a Corte de origem apoiou-se em fundamentação eminentemente constitucional ("não há a alegada ofensa ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal" – e-STJ fl. 90) para justificar a extensão da responsabilidade tributária.

Aqui, reitero que não compete ao STJ rever julgado que resolveu a

**Documento eletrônico VDA32760440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 08/06/2022 14:30:20**
**Código de Controle do Documento: da4f879d-43d9-4de0-b48d-1e9e313245a8**

controvérsia com enfoque constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Sobre a questão:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS POR OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A NULIDADE DA CDA ANTE A VERIFICAÇÃO DE VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, O QUAL DECORREU DA EVIDENTE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESSA FORMA, ESTANDO O JULGADO IMPUGNADO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL, SUA MODIFICAÇÃO NÃO É VIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. O Tribunal de origem consignou que, para a constituição do crédito fiscal é necessário que o responsável solidário seja regularmente notificado para que possa exercer a sua defesa no processo administrativo, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (Constituição Federal.
> Artigo 5o, incisos LIV e LV), conforme previsto no artigo 37, § único (atual § Io), da Lei 8.212/91, providência que não foi cumprida no caso em análise, em que a constituição do crédito se deu por NFLD encaminhada apenas à empresa construtora responsável direta pela obra, que não apresentou defesa administrativa e, assim, gerou a execução fiscal proposta diretamente contra ambas - construtora e Prefeitura contratante da obra de construção civil.
> Forçoso reconhecer, portanto, o vício no processo de constituição do crédito fiscal, em evidente ofensa ao devido processo legal, pois a Prefeitura, na condição de responsável solidária pela dívida, não recebeu a notificação para a constituição do crédito no processo administrativo, âmbito adequado onde deve se dar a averiguação aprofundada dos fatos geradores, dos documentos a ele relativos e dos valores dos créditos fiscais.
> 2. A fundamentação que conduziu à conclusão do julgamento de segunda instância pautou-se na análise de dispositivos e princípios constitucionais, o que impede a sua revisão nesta seara especial, sob pena de usurpação de competência do colendo Supremo Tribunal Federal, consoante pacífica jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.381.657/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18.6.2013; AgRg no AREsp. 825.427/PR, Rel.Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.4.2016.
> 3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1095776/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019)

Acrescento que "o não conhecimento do especial pelo conduto da alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano" (AgInt no REsp 1.601.154/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 06/04/2018).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

**Documento eletrônico VDA32760440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 08/06/2022 14:30:20**
**Código de Controle do Documento: da4f879d-43d9-4de0-b48d-1e9e313245a8**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA32760440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 08/06/2022 14:30:20**
**Código de Controle do Documento: da4f879d-43d9-4de0-b48d-1e9e313245a8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.896.444 / RS**

Número Registro: 2020/0244428-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50156166720184047107 50335516720194040000

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | TRANSPORTES WARTHA - EIRELI |
| RECORRENTE | : | LOG AGENCIA DE CARGAS E LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADOS | : | DANIEL BORGHETTI FURLAN - RS067586 |
| | | IURI VON BROCK ANTUNES - RS082661 |
| | | ÍGOR MUNIZ VIÉGAS - RS108932 |
| RECORRIDO | : | FAZENDA NACIONAL |
| INTERES. | : | HILARIO WARTHA |
| INTERES. | : | MOACIR WARTHA |
| INTERES. | : | VALKIRIA WARTHA |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | TRANSPORTES WARTHA - EIRELI |
| AGRAVANTE | : | LOG AGENCIA DE CARGAS E LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADOS | : | DANIEL BORGHETTI FURLAN - RS067586 |
| | | IURI VON BROCK ANTUNES - RS082661 |
| | | ÍGOR MUNIZ VIÉGAS - RS108932 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |
| INTERES. | : | HILARIO WARTHA |
| INTERES. | : | MOACIR WARTHA |
| INTERES. | : | VALKIRIA WARTHA |

## TERMO

**Documento eletrônico VDA32989684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 04:33:49**
**Código de Controle do Documento: 510fe23a-d4e9-4a84-9744-fa2a92ff76c1**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de junho de 2022

**Documento eletrônico VDA32989684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 04:33:49**
**Código de Controle do Documento: 510fe23a-d4e9-4a84-9744-fa2a92ff76c1**